



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02109/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Veridiana da Costa Duarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00135/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Veridiana da Costa Duarte, matrícula n.º 1237, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 33, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02109/19**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Veridiana da Costa Duarte, matrícula n.º 1237, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 42/47, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.217 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 18 de janeiro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) divergência entre as informações relacionadas ao período em que a aposentada trabalhou como regente de ensino e contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) ausência de certidão emitida pelo regime previdenciário ao qual a antiga servidora encontrava-se vinculada, correspondente a 391 (trezentos e noventa e um) dias de serviços prestados ao município; e c) não atendimento das exigências previstas no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, porquanto não ficou comprovado o tempo de contribuição exclusivamente em atividades de magistério.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo então Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, fls. 54/56, os analistas desta Corte, fls. 64/67, destacaram que somente 56 (cinquenta e seis) dias careciam de comprovação de contribuição, período este que, excluído do tempo contributivo, não influenciariam no direito de aposentadoria da Sra. Veridiana da Costa Duarte. Ademais, os inspetores da Corte entenderam que os esclarecimentos ofertados ensejavam o relevamento das máculas anteriormente apontadas. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 33.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 70/74, destacando não existir alteração no valor benefício quando excluído o tempo de contribuição não comprovado, tendo em vista sua integralidade, pugnou pela concessão de registro ao feito ora apreciado.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02109/19**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago, fls. 64/67, e com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 70/74, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 33, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Veridiana da Costa Duarte), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 297/2017), o tempo de contribuição (9.217 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 33, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO